

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/031474.

RECORRENTE: ALVARO VILELA TAVARES.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002087306.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 5º e seus incisos da Resolução 900/22 CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 5º e seus incisos, da Resolução 900/22 – CONTRAN. Desta forma, o Recorrente não junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, tais como, não acostou o (DOCUMENTO QUE COMPROVE SUA ASSINATURA, CNH OU RG).

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade, em análise ao recurso apresentado verificamos que o recorrente deixou de cumprir o que preceitua a resolução 900/2022 Contran, em seu art. 5º, incisos III do Contran, uma vez que não juntou cópia da sua CNH ou outro documento que comprove sua assinatura, pois exigido pela Resolução 900/2022 do CONTRAN, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes

I - Requerimento de defesa ou recurso;

II - Cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - Cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - Cópia do CRLV;

V - Procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a Resolução 900/2022 do CONTRAN impõe como obrigatório no ART 5º inciso III, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº R002087306, lavrado contra **ALVARO VILELA TAVARES**.

Resolução.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº R002087306, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI